



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.722756/2010-63
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2802-000.177 – 2ª Turma Especial**
Data 15 de agosto de 2013
Assunto SOBRESTAR JULGAMENTO - IRPF - RENDIMENTOS ACUMULADOS
Recorrente RAIMUNDO MARINHO DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, sobrestar o julgamento nos termos do §1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF c/c Portaria CARF nº 01/2012.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite e Carlos André Ribas de Mello. Ausente, justificadamente, a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls. 26 a 30, em virtude da constatação de omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, nos valores de R\$ 120.184,06 e R\$ 46.846,93, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos nos valores de R\$ 14.008,17 e R\$ 1.405,40, respectivamente.

Impugnado tal lançamento pelo contribuinte às fls. 02 a 08, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA) julgou a impugnação improcedente, fls. 67 a 71, nos termos da seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2009

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Mantém-se o lançamento quando rendimentos tributáveis comprovadamente auferidos pelo contribuinte tenham sido omitidos na declaração de ajuste anual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Postada a intimação para a ciência de tal julgamento em 25/11/2011, fls. 111, o interessado ingressou recurso voluntário em 20/12/2012, fls. 74 a 84, reiterando as alegações apresentadas na impugnação, para aduzir, em síntese, que os rendimentos questionados referem-se a dois tipos de pagamentos: a) auferidos em ação judicial, que alega serem isentos, nos termos do inciso XXIX, do art. 39 do RIR, de 1999e; b) indenização obtida em ação previdenciária em face da negativa de averbação de tempo de serviço como trabalhador rural, isentas em face do seu caráter indenizatório.

Feito o resumo do litígio, passa-se a deliberar sobre o recurso voluntário.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Da descrição dos fatos contidos na Notificação de Lançamento, fls. 26 a 30, e da fundamentação utilizada pelo acórdão recorrido, fls. 67 a 71, constata-se que a solução do litígio envolve a tributação de rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário 2008.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal admitiu a existência de repercussão geral quanto a essa matéria, e que o mérito será julgado nos Recursos Extraordinários nº 614232 e 614406, ainda pendentes de julgamento e com expressa decisão do e. STF de sobrestar os demais julgamento, é o caso de sobrestar o presente julgamento, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, com a redação dada pela Portaria MF nº 586/2010 c/c Portaria CARF nº 01/2012.

“RE 614406 AgR-QO-RG / RS - RIO GRANDE DO SUL.REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 20/10/2010

Ementa TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL

REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados - se por regime de caixa ou de competência - vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.”.

Diante do exposto, suscito o sobrestamento do julgamento até o trânsito em julgado da matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior